# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162632 - RJ(2026/0029756-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CLARO S.A - SUCESSORA DE |
| AGRAVANTE | : | EMBRATEL PARTICIPACOES S.A |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888<br>MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825<br>LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220<br>AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481 |
| AGRAVADO | : | LUIS CARLOS RIBEIRO E SILVA |
| ADVOGADO | : | RAQUEL MEDEIROS PINHEIRO - RJ112196 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ACIDENTE CAUSADO POR CABO SOLTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICINAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES RELEVANTES. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE. REFORMA.SÚMULA Nº 7/STJ. APOSENTADO. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CULPA DE TERCEIRO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente e coerente, as questões relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC.

2. O juiz, como destinatário final da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir a realização de nova perícia e a oitiva do perito, quando reputar suficientes as provas existentes, sendo vedado ao STJ reexaminar a suficiência do acervo probatório, em razão da Súmula nº 7/STJ.

3. O art. 950 do Código Civil não exclui o direito à pensão indenizatória só pelo fato de a vítima ser aposentada. É deficiente o recurso especial que invoca dispositivo legal destituído de comando normativo apto a amparar a tese defendida, incidindo a Súmula nº 284/STF, por analogia.

4. A revisão, em recurso especial, de decisão que reconhece o nexo causal e a responsabilidade objetiva do fornecedor, afastando culpa de terceiro, exige reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula nº 7/STJ.

5. A alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais ou materiais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes, o que, ausente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA56121094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:03:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 09971743-4b41-423d-9abf-bcad7a3c8291**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA56121094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:03:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 09971743-4b41-423d-9abf-bcad7a3c8291**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162632 - RJ(2026/0029756-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CLARO S.A - SUCESSORA DE |
| AGRAVANTE | : | EMBRATEL PARTICIPACOES S.A |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888<br>MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825<br>LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220<br>AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481 |
| AGRAVADO | : | LUIS CARLOS RIBEIRO E SILVA |
| ADVOGADO | : | RAQUEL MEDEIROS PINHEIRO - RJ112196 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ACIDENTE CAUSADO POR CABO SOLTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICINAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES RELEVANTES. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE. REFORMA.SÚMULA Nº 7/STJ. APOSENTADO. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CULPA DE TERCEIRO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente e coerente, as questões relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC.

2. O juiz, como destinatário final da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir a realização de nova perícia e a oitiva do perito, quando reputar suficientes as provas existentes, sendo vedado ao STJ reexaminar a suficiência do acervo probatório, em razão da Súmula nº 7/STJ.

3. O art. 950 do Código Civil não exclui o direito à pensão indenizatória só pelo fato de a vítima ser aposentada. É deficiente o recurso especial que invoca dispositivo legal destituído de comando normativo apto a amparar a tese defendida, incidindo a Súmula nº 284/STF, por analogia.

4. A revisão, em recurso especial, de decisão que reconhece o nexo causal e a responsabilidade objetiva do fornecedor, afastando culpa de terceiro, exige reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula nº 7/STJ.

5. A alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais ou materiais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes, o que, ausente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06
Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2

Trata-se de agravo interposto por CLARO S.A. contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO CAUSADO POR CABO SOLTO DE TELEFONIA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PENSIONAMENTO AJUSTADO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Ação indenizatória decorrente de acidente causado por cabo de telefonia solto, que resultou na amputação parcial do membro inferior do autor. Sentença de parcial procedência, fixando indenização por danos morais e estéticos, pensionamento mensal de um salário-mínimo e condenação da empresa seguradora na denunciação à lide.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *(i) Ocorrência de prescrição; (ii) existência de nexo causal entre o evento e o dano; (iii) responsabilidade da concessionária pelos danos sofridos pelo autor; (iv) adequação do valor da indenização e do pensionamento fixado na sentença; (v) erro material na denunciação à lide.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1. Inocorrência de prescrição, pois a interrupção do prazo retroage à data do ajuizamento da ação quando a demora na citação decorre de culpa exclusiva do Poder Judiciário.*
> *2. Nexo causal comprovado pelos documentos juntados aos autos, incluindo boletim de ocorrência e laudo pericial que confirmam a dinâmica dos fatos e a relação entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. Insubsistência da alegação de culpa de terceiro, pois não há prova da intervenção de um caminhão, tampouco registro sobre a situação do cabo antes do acidente. Responsabilidade objetiva da concessionária pelo risco inerente ao serviço prestado.*
> *3. Manutenção dos valores fixados para danos morais e estéticos, arbitrados em R$ 10.000,00 cada. Quantia que, inclusive, está aquém do padrão usualmente adotado em casos semelhantes.*
> *4. Necessária adequação do pensionamento para 50%, conforme a Tabela de Indenização por Incapacidade Permanente, considerando que a perda do terço médio da perna se enquadra no percentual de 50%. A perícia não foi clara quanto à incapacidade laboral, oscilando entre incapacidade parcial e total. Todavia, restou demonstrado que o autor se adapta satisfatoriamente ao uso de prótese, o que lhe permite exercer outra atividade compatível com sua condição.*
> *5. Correção de erro material na sentença, para reconhecer a empresa ENGSAP Engenharia e Telecomunicações Ltda. como a denunciada à lide.*
> *III. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso parcialmente provido para reduzir o pensionamento para 50% do salário-mínimo e corrigir erro material na denunciação à lide. Manutenção dos demais termos da sentença."* (e-STJ fls. 888-889)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 917-923).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, ambos do CPC, pois o Tribunal teria deixado de analisar seu pedido de realização de segunda perícia, bem como a impossibilidade de fixação de pensão mensal vitalícia em razão da aposentadoria da vítima;

(ii) arts. 480, *caput,* e 477, § 3º, do CPC, por manter o indeferimento da realização de segunda perícia para dirimir as questões técnicas e não apreciar o requerimento para a designação de audiência especial para a oitiva do perito;

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

(iii) art. 950 do Código Civil, por não considerar que o recorrido era aposentado antes do acidente, fato que impossibilitaria a atribuição de pensão vitalícia;

(iv) art. 14, *caput* e § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a responsabilização objetiva da recorrente pelo dano causado dependeria da demonstração do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, a qual foi rompida pela ação de terceiro;

(v) art. 944 do Código Civil, pois as indenizações arbitradas superaram a extensão do dano sofrido, enquadrando-se na hipótese de excepcional revisão.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 959-963.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

(i) No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional acerca do pedido de realização de nova perícia e audiência com o *expert*, a requerente não logrou demonstrar a relevância da omissão apontada.

Da leitura do recurso especial não se consegue inferir em que medida o exame dessa matéria alteraria o resultado do julgamento.

Diz-se isso porque o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo recorrido e a negligência da recorrente foi reconhecido pelo Tribunal com base em outras provas, quais sejam, boletim de ocorrência lavrado por um policial que patrulhava a área no momento do acidente e descreveu a dinâmica dos fatos em consonância com as alegações do autor, bem como laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (e-STJ fl. 897), não impugnados pela recorrente.

Ademais, na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau consignou que estavam esclarecidas as impugnações ao laudo pericial nas manifestação efetuadas pelo perito, bem como que não havia necessidade de produção de outros meios de prova (e-STJ fl. 675).

Por outro lado, a recorrente admite que a pensão mensal vitalícia foi devidamente corrigida pela Corte estadual, que reduziu o valor arbitrado pela sentença, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (e-STJ fl. 933).

Assim, além da dificuldade de se conhecer o objetivo da omissão defendida, nota-se a ausência de sua relevância, o que inviabiliza o acolhimento da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, ambos do CPC.

Em relação ao fato de que o recorrido era aposentado à época do evento danoso, o que inviabilizaria o recebimento da pensão mensal vitalícia, consta do aresto estadual que *"a aposentadoria do autor por tempo de serviço não impede, por si só, a fixação de pensão indenizatória, uma vez reconhecida a incapacidade parcial permanente para o exercício de sua antiga atividade"* (e-STJ fl. 922).

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

Portanto, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo omissão ou deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.*
> *(...)*
> *3. Há diversas questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao se estabelecer responsabilidade objetiva por ato médico de profissional liberal, quando a lei exige comprovação de culpa; (II) saber se houve demonstração de ato ilícito e nexo causal entre a conduta dos recorrentes e o dano, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil; (III) saber se a indenização solidária e igualitária entre os réus desconsiderou a necessidade de delimitar condutas e graduar o quantum conforme a gravidade específica de cada atuação, nos termos do art. 944 do Código Civil; (IV) saber se houve valoração tarifária e seletiva da prova pericial, em desrespeito aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil;* ***(V) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação deficiente ao não enfrentar teses essenciais, conforme o art. 489, IV, do Código de Processo Civil; (VI) saber se os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões relevantes, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil****; (VII) saber se houve majoração indevida de honorários advocatícios, em desrespeito ao art. 85, §§ 11 e 14, do Código de Processo Civil; (VIII) saber se houve aplicação indevida dos arts. 949, 950 e 951 do Código Civil para a definição dos montantes das indenizações por danos materiais e morais.*
> *(...)*
> *7. Não se verificou omissão relevante no acórdão recorrido, sendo suficiente a fundamentação apresentada para afastar as teses formuladas pelos recorrentes.*
> *(...)*
> *11. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais."*
> (AREsp 1.944.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. NO MÉRITO NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

*2. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*
*(...)*
*6. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no REsp 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITOS. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPEAÇÃO JUDICIAL. LTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
*(...)*
*6. Agravo interno não provido."*
(AgInt no REsp 2.115.627/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

(ii) No que tange à contrariedade dos arts. 480, *caput,* e 477, § 3º, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia após exame da prova que entendeu necessária, de modo que o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo recorrido e a negligência da recorrente foi reconhecido com base no boletim de ocorrência lavrado por um policial que patrulhava a área no momento do acidente e descreveu a dinâmica dos fatos em consonância com as alegações do autor, bem como no laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (e-STJ fl. 897), não impugnados pela recorrente.

A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo o qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

A propósito:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
*REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
*2. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.*
*3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

*4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
(AREsp 2.949.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOVA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
***2. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.***
*3. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
*(...)*
*6. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp 2.244.039/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifou-se.)

Assim, não se vislumbra violação dos dispositivos legais acima mencionados, visto que as diligências pretendidas pela recorrente, e não promovidas na instância ordinária, obedeceram ao sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, segundo o qual, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz é livre para formar sua convicção a partir das provas constantes dos autos, desde que fundamente racionalmente sua decisão, como ocorreu na espécie.

Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas nos autos para demonstrar o nexo de causalidade em debate demandaria reexame do acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO*
*ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
*(...)*
*4. O indeferimento de perícia grafotécnica, quando o magistrado, como destinatário final da prova, entende que o conjunto probatório já coligido é suficiente para o julgamento da lide, não configura cerceamento de defesa. A revisão dessa decisão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
*(...)*

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

*6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC."*
(AREsp 2.660.020/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

(iii) Na sequência, invocando contrariedade ao art. 950 do Código Civil, a recorrente sustenta que, por ser a vítima pessoa aposentada, não faria jus à pensão mensal vitalícia.

Eis os termos da referida norma:

> *"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."*

Ao que se vê, o dispositivo legal não ampara a tese de que o aposentado não faz jus ao recebimento da citada pensão, carecendo de comando normativo suficiente para infirmar as razões do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a argumentação da recorrente.

Nessa situação, a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL E ANUAL. DUODÉCUPLO LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO.*
> *RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/3/2000, desde que expressamente pactuada ou que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nºs 539 e 541/STJ.*
> *3.* ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.***
> *4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.881.237/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais***

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

***cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.***
*2. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*
*3. Recurso especial não conhecido."*
(REsp 2.229.599/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se.)

(iv) No que tange à alegação de ofensa ao art. 14, *caput* e § 3º, II, do CDC, o acórdão impugnado evidencia que não há nos autos prova da suposta ação de terceiro, não tendo sido comprovada a intervenção de um caminhão, tampouco registro sobre a situação do cabo antes do acidente, incidindo, assim, na hipótese, a responsabilidade objetiva da concessionária pelo risco inerente ao serviço prestado (e-STJ fls. 897-898).

O reexame de tal matéria é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Sumula nº 7/STJ. Nesse sentido:

*"CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. CONEXÃO COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE. FORTUITO INTERNO.*
*1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino.*
*2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu pela responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil, e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83.*
*3.* ***A modificação do entendimento adotado pela instância de origem demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório para aferir a ausência de conexão entre o fato de terceiro e a atividade de transporte, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
*Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC."*
(REsp 1.983.400/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Quando a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, conclui pela configuração da responsabilidade civil de companhia de transporte metroviário em razão de usuária ferida por agulha dentro de estação de metrô, o STJ não pode rever esse entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
*2.* ***Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa de terceiro e do rompimento do nexo causal demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.***

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

*3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
*4. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022 - grifou-se.)

(v) Por fim, quanto à pretensão de revisão do *quantum* indenizatório, novamente se dá a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a jurisprudência é firme no sentido de que a alteração do valor da indenização somente é possível nos casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Vide os precedentes a seguir:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA . REEXAME DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS.*
*SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
*1. A fundamentação suficiente sobre fatos e teses esgota a prestação jurisdicional, afastando alegações de omissão ou ausência de fundamentação.*
*2. O consórcio possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária em relações de consumo, nos termos do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.*
*3. A revisão do valor indenizatório fixado a título de danos morais em recurso especial é vedada, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes.*
*4. Não se admite, na via especial, a rediscussão sobre o valor de honorários advocatícios fixados com base nos critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.*
*5. Recurso desprovido."*
(REsp 2.196.425/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO COMPLETO EM PROGRAMA TELEVISIVO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1. A boa-fé objetiva rege todas as fases do negócio jurídico, inclusive a fase pré-contratual, impondo às partes o dever de lealdade, transparência e confiança. A frustração da expectativa legítima criada em uma das partes enseja o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, desde que comprovado o nexo de causalidade com os danos sofridos.*
*2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a parte recorrente se comprometeu, durante a realização do programa televisivo, ao custeio de tratamento odontológico completo da recorrida, com a realização de implantes dentários nas arcadas superiores e inferiores, de modo que a realização de serviço incompleto frustrou a legítima expectativa criada na autora na fase pré-contratual, comprovando-se nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos e ensejando o dever de indenizar.*
*3. A pretensão de alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.*
*4. A revisão do quantum indenizatório por danos morais em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, considerando os danos sofridos pela autora.*
*5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
(AREsp 2.320.155/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 684), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA55330318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:06**
**Código de Controle do Documento: b5f7f8ad-9f1d-4793-ad28-b6e75c0e2eb2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.162.632 / RJ**

Número Registro: 2026/0029756-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02826974320108190001 20080013063667 202524516502 282697432010819000 1

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CLARO S.A - SUCESSORA DE |
| AGRAVANTE | : | EMBRATEL PARTICIPACOES S.A |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 |
| | | MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825 |
| | | LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220 |
| | | AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481 |
| AGRAVADO | : | LUIS CARLOS RIBEIRO E SILVA |
| ADVOGADO | : | RAQUEL MEDEIROS PINHEIRO - RJ112196 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA56081929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:13:53**
**Código de Controle do Documento: 376ead7c-8329-4b52-b04f-a8fa6aa6b534**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA56081929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:13:53**
**Código de Controle do Documento: 376ead7c-8329-4b52-b04f-a8fa6aa6b534**